



25/05/2020

Número: **0855336-12.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE HILTON DA SILVA EPIFANIO (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30962 890	25/05/2020 16:56	<a href="#"><u>2660507_MANIFESTACAO AO LAUDO</u></a>	Outros Documentos



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**Processo:** 08553361220198152001

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE HILTON DA SILVA EPIFANIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor alguns pontos de extrema relevância quanto ao vídeo/áudio em anexo, para ao final requerer o que se segue:

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de **fraude**.

**DA ENTREVISTA PESSOAL COM A PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO EM REFERÊNCIA**

**DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

**DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

**POIS BEM, EM SINDICÂNCIA E ENTREVISTA PESSOAL JUNTO À PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO EM REFERÊNCIA, CONFORME VÍDEO EM ANEXO, A MESMA INFORMOU NÃO TER CONHECIMENTO DOS DADOS DA MOTOCICLETA INFORMADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. O PRÓPRIO AUTOR DA AÇÃO EM ENTREVISTA, INFORMOU QUE O VEÍCULO POR ELE CONDUZIDO, ERA UMA YBR DA MARCA YAMAHA, AO CONTRÁRIO DO EXPOSTO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, ONDE É INFORMADO O MODELO CG 125 DA MARCA HONDA.**

**POR TANTO, PARA QUE NÃO PAIRE QUALQUER DÚVIDA SOBRE A AUTENTICIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA APRESENTADO AOS AUTOS, A RÉ PUGNA A ESTE D. JUÍZO QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA NA QUAL FORA REGISTRADA A OCORRÊNCIA, A FIM DE QUE SEJAM PRESTADOS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS PELOS**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/05/2020 16:56:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052516563228800000029722823>  
Número do documento: 20052516563228800000029722823

Num. 30962890 - Pág. 1

RESPONSÁVEIS, SEM PREJUÍZO DO COLHIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA, BEM COMO A INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA, PARA QUE O MESMO ESCLAREÇA O TODO EXPOSTO NA DECLARAÇÃO EM ANEXO.

DA ENTREVISTA PESSOAL COM A PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO EM REFERÊNCIA

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES E ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, QUANTO AOS DOCUMENTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO ACOSTADOS AOS AUTOS

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico com a data do alegado acidente

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

EXA., CONFORME JÁ EXPOSTO ACIMA, EM SINDICÂNCIA E ENTREVISTA PESSOAL JUNTO À PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO EM REFERÊNCIA, CONFORME VÍDEO EM ANEXO, O MESMO ALEGOU QUE JAMAIS FOI ATENDIDO PELA DRA. ARLEIDE ANDRADE MEDEIROS CRM/PB 11.289, INFORMANDO AINDA QUE SOFREU APENAS LESÕES NO TORNOZELO DIREITO!

ORA EXA., ALÉM DE NÃO TER SIDO ATENDIDO PELA DRA. ARLEIDE ANDRADE MEDEIROS CRM/PB 11.289, A MESMA INDICOU QUE O AUTOR, ALÉM DAS LESÕES NO TORNOZELO DIREITO, TEVE TAMBÉM LESÕES EM SUA MÃO DIREITA, LESÃO ESTA NÃO CONFIRMADA NO VÍDEO EM ANEXO!

POR TANTO, PARA QUE NÃO PAIRE QUALQUER DÚVIDA SOBRE A AUTENTICIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA APRESENTADO AOS AUTOS, A RÉ PUGNA A ESTE D. JUÍZO QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO HOSPITAL COMPLEXO MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY, ONDE FOI PRESTADO O PRIMEIRO ATENDIMENTO, A FIM DE QUE SEJAM PRESTADOS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS PELOS RESPONSÁVEIS, SEM PREJUÍZO DO COLHIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA, BEM COMO A INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA E A DRA. ARLEIDE ANDRADE MEDEIROS CRM/PB 11.289, PARA QUE O MESMO ESCLAREÇA O TODO EXPOSTO NA DECLARAÇÃO EM ANEXO.

DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, as divergências contidas entre toda a documentação médica, Boletim de ocorrência e as alegações da parte Autora no vídeo em anexo, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.



**COMO É DE SABER NÃO SÓ É NECESSÁRIO, MAS OBRIGATÓRIA, A COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE A OCORRÊNCIA DO DANO E O FATO GERADOR DO MESMO.**

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, **EM ESPECIAL AS DIVERGÊNCIAS CONTIDAS ENTRE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA NO VÍDEO EM ANEXO**, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 21 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/05/2020 16:56:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052516563228800000029722823>  
Número do documento: 20052516563228800000029722823

Num. 30962890 - Pág. 3